



Processo nº : 19675.000576/2003-13
Recurso nº : 141.165
Acórdão nº : 204-03.019

Recorrente : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS - RECURSO VOLUNTÁRIO. OBJETO. O recurso voluntário tem por objeto máximo a matéria veiculada na impugnação julgada pela DRJ, exceto naquelas conhecíveis de ofício. Permitir que o recurso voluntário tenha objeto maior que o da impugnação seria ofender a competência da primeira instância e ofender ao art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. Para a contribuição ao PIS, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, afastando-se a incidência do art. 45 da Lei nº 8.212/91 por esta se tratar de lei ordinária, sendo a decadência matéria reservada a lei complementar por força do art. 146, III, b da Constituição Federal.

VENDA À ZONA FRANCA DE MANAUS E COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DERIVADO DE AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL NA IMPUGNAÇÃO. Por força do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, toda a prova documental que comprove o alegado deve ser apresentada até a impugnação, sob pena de preclusão do direito e de não comprovação das matérias alegadas.

Recurso provido em parte.

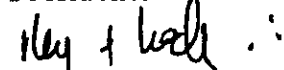
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência pertinente a fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro a abril de 1998, inclusive. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Airton Adelar Hack

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Supente), Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 19675.000576/2003-13
Recurso nº : 141.165
Acórdão nº : 204-03.019

Recorrente : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, cobrando valores de Cofins com período de apuração de janeiro a abril de 1998, dezembro de 1998, janeiro e fevereiro de 1999 e maio de 2001.

Inicialmente o auto de infração (fls. 111 a 114) determinou o lançamento de valores da contribuição ao PIS referente a exclusões indevidas da base de cálculo e multa de ofício. Foi intimada em 28/10/2003.

A Recorrente apresentou impugnação, apontando que a multa de ofício é indevida porque refere-se a crédito que encontra-se com a exigibilidade suspensa. Alegou ainda que a fiscalização deixou de considerar vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, que seriam isentas do PIS, exclusão do ICMS recolhido em substituição, bem como que a fiscalização não considerou compensações realizadas com valores indevidamente recolhidos, de acordo com o Processo Judicial de Autos nº. 920033784-8.

Remetido à DRJ, esta decidiu por excluir a multa de ofício, reconhecendo que o crédito que a ela deu origem estava com a exigibilidade suspensa. Manteve o lançamento quanto aos demais termos. Com o resultado do julgamento, foi prolatado novo auto de infração (fls. 196 a 203) sem a multa excluída pela decisão da DRJ.

Intimada, a Recorrente apresentou nova impugnação, afirmando que pelo novo auto de infração o crédito havia sido atingido pela decadência. Afirmou novamente a irregularidade do auto de infração apontando a não consideração dos valores reconhecidos como indevidos pela ação judicial e as vendas para a Zona Franca de Manaus. Por fim, alegou cerceamento de defesa e a inconstitucionalidade da taxa Selic.

Novamente remetido o processo à DRJ, decidiu esta pela anulação do segundo auto de infração, revigorando os efeitos do primeiro auto. Entendeu que a impossibilidade do sistema não atualizar o resultado do julgamento não enseja novo auto de infração, de maneira que deve ser o primeiro mantido, com novo valor em decorrência da decisão da DRJ que excluiu a multa.

Intimada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando decadência do direito de constituir o crédito tributário, ofensa ao princípio da ampla defesa, proibição da reforma IN PEJUS e de decisão extra-petita, ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, da incidência da contribuição sobre as vendas equiparadas à importação e à Zona Franca de Manaus, compensação com os créditos referente à ação judicial e inconstitucionalidade da taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 19675.000576/2003-13
Recurso nº : 141.165
Acórdão nº : 204-03.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

1. DO OBJETO DO RECURSO E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Inicialmente é necessário determinar exatamente o objeto deste recurso a fim de possibilitar a análise das matérias cabíveis.

Verifica-se que, quando a Recorrente foi intimada do auto de infração original, apresentou impugnação sucinta, em que limitou sua insurgência a multa de ofício sobre crédito com exigibilidade suspensa, vendas para a Zona Franca de Manaus e compensação do valor devido com crédito decorrente de ação judicial. A DRJ julgou tal impugnação e lhe deu parcial provimento, a fim de excluir a multa sobre o crédito com exigibilidade suspensa.

Posteriormente, com a errônea lavratura de segundo auto de infração, a Recorrente apresentou impugnação mais extensa, alegando matérias que anteriormente não haviam sido alegadas. Várias delas foram novamente suscitadas no recurso voluntário ora julgado.

Verifico que este recurso tem o objeto limitado pela primeira impugnação. Explico. Considerou-se nulo o segundo auto de infração, sendo, portanto inexistente a segunda impugnação, já que foi formulada em ato nulo. O processo sofreu um erro que foi corrigido, de maneira que o recurso voluntário foi interposto contra a primeira decisão, que foi limitada pela primeira impugnação.

De acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72: "*Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*".

Ou seja, a insurgência da Recorrente refere-se, apenas, a isenção de vendas realizadas à Zona Franca de Manaus e a compensação do valor devido com créditos, assuntos que foram objeto da primeira impugnação. Poderia também se referir a exclusão do ICMS recolhido em substituição tributária, mas tal assunto não foi levantado no recurso voluntário.

2. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO.

Noto que neste ponto o recurso deve ser julgado parcialmente procedente para reconhecer a decadência de parte do lançamento. Ainda que não alegada na primeira impugnação, trata-se de matéria conhecida de ofício e foi veiculada no recurso voluntário.

A Constituição Federal determinou que as normas gerais de direito tributário devem ser veiculadas por lei complementar. A decadência do direito de constituir o crédito configura-se em verdadeira norma geral de direito tributário, uma vez que trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (e, por consequência, da obrigação tributária), devendo ser regulada por lei complementar. A Constituição Federal sobre o assunto é bastante explícita:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

// 4. 3



Processo nº : 19675.000576/2003-13
Recurso nº : 141.165
Acórdão nº : 204-03.019

Assim, a norma aplicável para definição do prazo de decadência é o Código Tributário Nacional. Esta norma elenca a decadência como hipótese de extinção do crédito (art. 156, V). Sobre a decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim dispõe o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sobre o prazo, assim já entendeu também a Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto ao PIS:

Número do Recurso: 108-122604

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10280.005103/97-16

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CONSTRUAMEC CONSTRUO AGRICULTURA MECANIZADA S/A

Data da Sessão: 14/10/2003 09:30:00

Relator(a): Celso Alves Feitosa

Acórdão: CSRF/01-04.719

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: DECISÃO: Por maioria de votos NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, e, por maioria de votos DAR provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04.719

Ementa: Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos.

PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º. art. 150, § 4º, do CTN.

Desta forma, cinco anos contados a partir do fato gerador, o lançamento efetuado pela contribuinte torna-se definitivo, extinguindo-se o crédito, conforme coloca o art. 150, §4º do CTN.

Nota-se que a contribuinte só foi intimado do auto de infração em 28 de outubro de 2003. Desta forma, contando-se cinco anos antes desta data, verifica-se que decaiu o direito de cobrar os valores com fato gerador antes de 28 de outubro de 1998. A data da intimação é a do primeiro auto de infração, uma vez que o segundo foi considerado nulo.

Assinatura 4



Processo nº : 19675.000576/2003-13
Recurso nº : 141.165
Acórdão nº : 204-03.019

Nota-se que o presente lançamento abrange o período de janeiro a abril de 1998, anterior, portanto, ao período em que é possível realizar o lançamento.

Isso posto, voto no sentido de reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos meses de janeiro a abril de 1998.

3. DA COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE.

A Recorrente alega que parte dos créditos lançados via auto de infração decorrem de vendas para a Zona Franca de Manaus que seriam isentas do tributo. Também alegam que parte do valor pago foi compensado com créditos derivados de ação judicial.

Tais alegações foram realizadas impugnação ao auto de infração (fls. 119/121). Tais alegações foram acompanhadas, tão somente, das planilhas de fls. 122/125, elaboradas pela própria Recorrente. Não foram apresentados outros documentos comprobatórios do alegado.

Na decisão da DRJ, foi decidido que não houve a comprovação das alegações, ainda que a Recorrente tenha sido intimada a fazê-lo. De fato, verifica-se no termo de intimação fiscal de fl. 25 e 26, que a Recorrente foi intimada a apresentar certidões de todos os processos. O processo que deu origem aos créditos compensados só foi mencionado após a intimação de fl. 75, mesmo assim sem apresentar os documentos que comprovam a ação, como petição inicial e sentença.

Quanto às vendas a Zona Franca de Manaus, estas só foram mencionadas na impugnação, não havendo qualquer menção no procedimento de fiscalização. Na impugnação também, foram apenas mencionadas, sem acompanhar qualquer documento que comprovasse o alegado.

Os documentos que comprovariam o crédito referente às vendas da Zona Franca de Manaus só foram juntados quando da segunda impugnação, após a decisão da primeira impugnação pela DRJ.

Sobre a questão, a disciplina do Decreto nº 70.235/72 é clara:

Art. 16

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Assim, nota-se que no presente caso não incide qualquer das hipóteses do §4º do art. 16 acima mencionado. Foi oportunizada a apresentação dos documentos em tempo hábil, antes da lavratura do auto de infração, os fatos não são supervenientes e não houve contraposição de fatos ou razões posteriores.

19.5.



Processo nº : 19675.000576/2003-13
Recurso nº : 141.165
Acórdão nº : 204-03.019

À Recorrente foi oportunizada a apresentação dos documentos em duas oportunidades: durante a fiscalização e no momento da impugnação. Não o fez em nenhuma das ocasiões em que teve chance, inviável, portanto, analisar os mesmos em sede de recurso voluntário.

Assim, voto no sentido de rejeitar o recurso neste ponto.

4. DISPOSITIVO

Isso posto, voto no sentido de I) dar provimento ao recurso apenas para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito referente ao meses de janeiro a abril de 1998; e II) negar provimento ao restante do recurso, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

AIRTON ADELAR HACK //